

## LIMITE TEMPORAL MÁXIMO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA PSICOPATAS<sup>1</sup>

### MAXIMUM TIME LIMIT FOR SECURITY MEASURES FOR PSYCHOPATHS

Jorge Samuel Franco Ferreira Araújo<sup>2</sup>

Pedro Henrique de Carvalho Silva<sup>3</sup>

Rogério Saraiva Xerez<sup>4</sup>

**RESUMO:** este trabalho visa analisar juridicamente o período de proteção aplicável a indivíduos com transtorno de personalidade antissocial através da aplicação de medidas de segurança. no brasil, a legislação atual não estipula um período máximo de duração para as medidas de segurança; todavia, a constituição federal de 1988 proíbe a permanência das penas. nesse contexto, o artigo se baseia nas decisões judiciais do superior tribunal de justiça (stj) e do supremo tribunal federal (STF), bem como na literatura jurídica, para verificar como indivíduos com diagnóstico de psicopatia devem ser tratados quanto à aplicação de medidas de segurança, pois não existem disposições legais específicas para esses casos. assim, serão analisadas as controvérsias quanto à culpabilidade dos indivíduos com psicopatia, levantando a questão se devem ser sujeitos a medidas de segurança e quais seriam essas medidas, uma vez que não há esperança de cura para esse transtorno mental.

**Palavras-chave:** Medidas de segurança. Psicopatas graves. Limite temporal. Direito penal. Direitos Humanos. Dignidade humana. Jurisprudência.

5609

**ABSTRACT:** This work aims to legally analyze the period of protection applicable to individuals with antisocial personality disorder through the application of security measures. In Brazil, current legislation does not stipulate a maximum duration for security measures; however, the 1988 Federal Constitution prohibits the permanence of sentences. In this context, the article is based on judicial decisions from the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF), as well as legal literature, to verify how individuals diagnosed with psychopathy should be treated regarding the application of measures of psychopathy. security, as there are no specific legal provisions for these cases. Thus, controversies regarding the culpability of individuals with psychopathy will be analyzed, raising the question of whether they should be subject to security measures and what these measures would be, since there is no hope of a cure for these mental disorders.

**Keywords:** Security measures. Serious psychopaths. Time limit. Criminal law. Human rights. Human dignity. Jurisprudence.

<sup>1</sup>Trabalho de conclusão de curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI, 22 de maio de 2024.

<sup>2</sup>Graduando de Direito no Centro Universitario Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>3</sup>Graduando de Direito no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>4</sup>Possui graduação em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2004), Especialização em ciencias criminais pelo Centro Unificado de Teresina -CEUT (2006) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2015).

## I INTRODUÇÃO

O tema "Limite temporal máximo das medidas de segurança para psicopatas" envolve uma análise densa e multifacetada dentro do direito penal e da criminologia. As medidas de segurança são ferramentas jurídicas concebidas para proteger a sociedade e possibilitar a reabilitação de indivíduos cuja condição mental os torna perigosos. No Brasil, o Código Penal regulamenta essas medidas, estabelecendo que seu tempo de duração é indeterminado. Este aspecto gera a percepção de que tais medidas podem ser aplicadas de maneira indefinida, conferindo-lhes um caráter quase perpétuo.

Entretanto, a ausência de um limite temporal explícito para as medidas de segurança suscita questões cruciais sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais de dignidade humana e liberdade. A indeterminação temporal coloca em xeque a função ressocializadora das penas e pode ser interpretada como uma violação dos direitos humanos. Manter um indivíduo em confinamento de forma potencialmente eterna desafia os princípios básicos de justiça e equidade.

Neste trabalho, propõe-se uma investigação minuciosa sobre os fundamentos teóricos que sustentam as medidas de segurança para psicopatas graves. Será analisada a legislação vigente e as principais interpretações jurisprudenciais que buscam limitar a duração dessas medidas. Além disso, serão exploradas as implicações práticas da aplicação de medidas de segurança de duração indefinida e as alternativas possíveis para enfrentar esse desafio.

O estudo pretende esclarecer como o sistema jurídico brasileiro lida com a periculosidade persistente de indivíduos diagnosticados com psicopatia. A análise incluirá uma comparação dos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, proporcionando uma visão abrangente e informada. Buscaremos, também, propor soluções que harmonizem a proteção da sociedade com o respeito aos direitos humanos, garantindo uma justiça penal que seja tanto eficaz quanto humanitária.

Dessa forma, a presente investigação não apenas lança luz sobre as complexidades envolvidas na aplicação de medidas de segurança, mas também contribui para o debate sobre possíveis reformas legislativas e judiciais. Espera-se que este trabalho forneça subsídios para uma prática jurídica mais justa e equilibrada, que consiga proteger a sociedade sem abrir mão dos direitos fundamentais dos indivíduos.

## 2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

A medida de segurança é uma sanção aplicada a indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis. Diferente da pena, que visa a punição e retribuição pelo crime cometido, a medida de segurança tem como objetivo proteger a sociedade e tratar o agente para que não represente mais um perigo.

O pilar de sustentação da medida de segurança é a periculosidade do agente e não a reprovabilidade de sua conduta. A reprovabilidade da conduta do agente pode ser compreendida como sua culpabilidade. A imputabilidade, contudo, é um dos elementos da culpabilidade. Sendo o agente inimputável, não existe culpabilidade e, portanto, não há crime.

É importante lembrar que, no Brasil, o crime é constituído pelo fato típico, pela ilicitude e pela culpabilidade. A imputabilidade é um dos elementos que formam a culpabilidade. Portanto, sem imputabilidade, não existe culpabilidade e, como consequência, sem culpabilidade não há crime.

Quando a inimputabilidade é demonstrada, o juiz absolve o agente. Fala-se, contudo, em absolvição imprópria. Isso ocorre porque, embora não exista reprovabilidade na conduta de quem não compreende o caráter ilícito de seu ato, a periculosidade desse agente ainda está configurada.

Assim, ao absolver o agente, o juiz emite uma sentença absolutória imprópria. Nessa sentença, em vez de uma pena, o juiz aplica uma medida de segurança para proteger a sociedade e tratar o agente.

Sobre esse sistema, esclarece Rogério Greco:

[...] pelo vicariante, que quer dizer sistema de substituição, aplica-se medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém, culpável. Assim, o inimputável que praticou um injusto típico deverá ser absolvido, aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança, cuja finalidade difere da pena.

(GRECO, 2024, p.816)

Greco esclarece que as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis que cometem atos ilícitos, com o objetivo de proteção social, diferindo da finalidade punitiva das penas. Isso reforça a necessidade de uma abordagem distinta para esses indivíduos no sistema jurídico.

No Brasil, existem duas modalidades de medida de segurança: o tratamento

ambulatorial e a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. No entendimento de Nucci:

Há duas: a) internação, que equivale ao regime fechado da pena privativa de liberdade, inserindo se o sentenciado no hospital de custódia e tratamento, ou estabelecimento adequado (art. 96, I, CP); b) tratamento ambulatorial, que guarda relação com a pena restritiva de direitos, obrigando o sentenciado a comparecer, periodicamente, ao médico para acompanhamento (art. 96, II, CP). (Nucci, 2023, p. 460)

## 2.1 Imputabilidade no âmbito do direito penal

A imputabilidade, que decorre do ato de imputar, refere-se à atribuição de responsabilidade penal a um indivíduo. Em outras palavras, uma pessoa é considerada imputável quando é capaz de compreender plenamente a natureza dos fatos e de se autodeterminar com base nesse entendimento. Essa capacidade não se restringe apenas à compreensão do mundo ao seu redor, mas também inclui a habilidade de controlar impulsos e tomar decisões de forma autônoma.

Por outro lado, a inimputabilidade não se limita à falta de compreensão do mundo circundante. Também se aplica a casos em que o indivíduo, mesmo compreendendo, não consegue controlar seus impulsos ou tomar decisões autônomas devido a condições psicológicas ou mentais. É importante ressaltar que a imputabilidade é afastada apenas em circunstâncias excepcionais, quando o indivíduo não possui a capacidade necessária para ser responsabilizado por suas ações.

Essa distinção entre imputabilidade e inimputabilidade é crucial no contexto jurídico, pois influencia diretamente na determinação da responsabilidade penal e na aplicação de medidas corretivas apropriadas. Compreender esses conceitos não apenas facilita a interpretação do sistema legal, mas também ajuda a garantir que as decisões judiciais sejam justas e equitativas.

O código penal fala em três hipóteses de inimputabilidade: 1- Doença mental (Art. 26 do CP); 2- Menoridade (Art. 27 do CP); 3- (Embriaguez fortuita (Art. 28, § 1º do CP). É importante destacar que não excluem a imputabilidade a emoção e a paixão. (Art. 28, I, do CP).

Observa-se que, no direito penal, o tipo específico de doença mental não é relevante. O foco está em determinar se a doença em questão, no momento da ação ou omissão, tornou o agente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato. Nesse sentido, o

critério adotado não é puramente biológico, mas sim biopsicológico.

O critério biopsicológico engloba dois aspectos: o biológico, representado pela presença de uma doença mental ou desenvolvimento mental retardado; e o psicológico, que se refere à incapacidade do agente, durante a ação ou omissão, de compreender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

Dentro do critério psicológico, estão incluídos casos como os de maníacos, psicopatas, dependentes químicos, entre outros. Essa combinação de critérios biológico e psicológico é essencial para a avaliação da capacidade de responsabilização do indivíduo dentro do contexto jurídico.

A inimputabilidade afasta a culpabilidade e como consequência o próprio crime, em verdade, o inimputável por doença mental, não vai ser condenado e sim absolvido. Essa absolvição é conhecida como impropria, pois o juiz reconhece a inimputabilidade por doença mental e na sentença ato contínuo ele absolve e aplica medida de segurança.

Neste aspecto conforme explica Masson:

É inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema conjuga as atuações do magistrado e do perito. Este (perito) trata da questão biológica, aquele (juiz) da psicológica. A presunção de imputabilidade é relativa (*iuris tantum*): após os 18 anos, todos são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário revelando a presença de causa mental deficiente, bem como o reconhecimento de que, por que motivo, o agente não tinha ao tempo da conduta capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Masson, 2024, p. 451).

5613

Masson esclarece que a inimputabilidade é determinada pela incapacidade mental do indivíduo de compreender a ilicitude de seus atos ou de agir conforme esse entendimento. O processo envolve a análise conjunta do magistrado e do perito, destacando a necessidade de prova pericial para confirmar a condição mental deficiente.

Em relação a doença mental, existe ainda, o tema semi-imputável, também chamado de fronteiroço, existe uma perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e por isso, existe parcial capacidade de entendimento ou de se determinar conforme esse entendimento.

Ensina Salo de Carvalho:

São consideradas semi-imputáveis as pessoas que, no momento da conduta delitiva, não eram totalmente capazes de compreender a antijuridicidade e comportar-se conforme a expectativa do direito (art. 26, parágrafo único, do

Código Penal). A semi-imputabilidade é uma categoria intermediária entre a capacidade e a incapacidade plena. (Carvalho, 2020, p. 499)

A definição de semi-imputabilidade por Salo de Carvalho destaca a complexidade das questões relacionadas à capacidade de discernimento e responsabilidade penal. Ao considerar que essas pessoas não eram totalmente capazes de compreender a antijuridicidade de seus atos e agir de acordo com as normas legais, o conceito de semi-imputabilidade reconhece uma categoria intermediária entre a plena capacidade e a completa incapacidade.

Ao discutir as formas de inimputabilidade, é importante considerar a menoridade como um critério biológico, também chamado de cronológico ou critério etário. Este critério estabelece que indivíduos abaixo de uma determinada idade são considerados menores de idade perante a lei. Essa categoria de idade é fundamental no sistema jurídico para determinar a capacidade legal e a responsabilidade penal dos indivíduos.

Trata-se, na verdade, de uma presunção absoluta, o legislador não se preocupa com análise de cada caso concreto, não se avalia se o menor foi emancipado ou não, se sabia o que estava fazendo, menor de 18 anos é de forma objetiva e absoluta, inimputável. Diante da inimputabilidade, que decorre da presunção absoluta, não existe culpa e como consequência a avaliação de reprovabilidade da conduta do menor, entretanto o menor pratica fato típico e ilícito, sendo compreendido como ato infracional.

5614

Fala-se também em embriaguez completa proveniente de caso fortuito, sobre esse tema veja o que diz o Art. 28, §1º do código “É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Trata-se de uma hipótese específica de embriaguez. A embriaguez pode ser compreendida como uma alteração psicomotora no agente, por meio de álcool ou substância de efeitos análogos.

No âmbito do sistema penal brasileiro, a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade representam conceitos fundamentais que delineiam a capacidade de responsabilidade criminal de um indivíduo em relação a um ato ilícito. A imputabilidade refere-se à capacidade plena de compreensão do caráter ilícito do ato e de determinar-se de acordo com essa compreensão. Em termos legais, indivíduos maiores de dezoito anos são

geralmente considerados imputáveis, ou seja, passíveis de serem responsabilizados penalmente por seus atos.

A distinção entre esses conceitos é crucial para garantir a justiça no sistema legal, proporcionando tratamento adequado e individualizado aos indivíduos com problemas de saúde mental, ao mesmo tempo em que protege a sociedade de possíveis riscos. O equilíbrio entre o respeito pela dignidade humana e a necessidade de manter a segurança pública é um desafio que exige a aplicação cuidadosa e criteriosa das leis e dos recursos disponíveis no sistema penal e de saúde mental brasileiro.

## 2.2 Medidas de Segurança

A medida de segurança é uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.” (Nucci, 2023, p.459)

O Direito Penal brasileiro, conforme estabelecido pelo Código Penal, nos artigos 96 ao 99 prevê a aplicação de medidas de segurança para indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. As medidas de segurança visam a proteção da sociedade e a reabilitação do infrator, e sua duração pode ser indefinida, dependendo da cessação da periculosidade do indivíduo (Bitencourt, 2024, p. 316).

Acrescenta, neste ponto, Nucci ao afirma que:

O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se a medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso - adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura -, embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente (Nucci, 2023, p. 267).

Assim, como exposto alhures, poderá analisar avaliações criminais sob a forma de medidas de segurança. Por outro lado ele diz que, os indivíduos que se envolvem em comportamentos típicos e antilegais sem compreender as consequências dos seus atos não devem ser rotulados como crimes. No mais, o termo “criminoso” é reservado para aqueles que deliberadamente optam por se envolver em atividades ilegais e confrontos sociais. No entanto, estes indivíduos poderão ainda estar sujeitos a uma medida terapêutica especializada.

No contexto do sistema penal brasileiro, as medidas de segurança representam uma

abordagem jurídica diferenciada para lidar com indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, devido a transtornos mentais ou desenvolvimento mental incompleto.

Essas medidas, delineadas pelo Artigo 96 do Código Penal, incluem a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, quando o transtorno mental é considerado grave, e a internação em regime especial, no caso de crimes cometidos sob influência de substância psicoativa que cause dependência.

Além das internações, o código prevê a possibilidade de tratamento ambulatorial, quando a condição de saúde mental do indivíduo permitir. Adicionalmente, podem ser impostas restrições, como a proibição de frequentar determinados locais, a limitação de saída da comarca onde reside e a proibição de manter contato com a vítima, quando necessário para a proteção do próprio indivíduo ou da sociedade.

É crucial que tais medidas sejam aplicadas de forma justa e humanitária, garantindo tratamento adequado aos indivíduos que necessitam de cuidados, ao mesmo tempo em que asseguram a segurança da comunidade. Isso demanda uma abordagem equilibrada, unindo esforços do sistema judiciário e do sistema de saúde mental para proporcionar cuidados efetivos e garantir a proteção da sociedade.

As medidas de segurança são instituídas para lidar com indivíduos que, devido à sua condição mental, representam uma ameaça contínua à sociedade. Elas têm como objetivo principal a prevenção da reincidência criminal através da reabilitação ou do controle do comportamento do agente.

O parágrafo único do artigo 96 estipula que "extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta". Este princípio assegura que as medidas de segurança sejam aplicadas apenas enquanto persistirem as condições que as justificam.

### **2.3. Imposição da Medida de Segurança para Inimputáveis e semi-imputáveis**

O artigo 97 do Código Penal delineia os procedimentos para a imposição de medidas de segurança a indivíduos inimputáveis. De acordo com este dispositivo legal, se o agente for considerado inimputável, o juiz deve ordenar sua internação, conforme previsto no artigo 26. Segundo Nucci:

Preceitua o art. 97 do Código Penal ser obrigatória a internação do inimputável que pratica fato típico e antijurídico punidos, em abstrato, com pena de reclusão. Entretanto, esse preceito é nitidamente injusto, pois padroniza a aplicação da sanção penal e não resolve o drama de muitos doentes mentais que poderiam ter



suas internações evitadas. (Nucci, 2023, p. 461)

No entanto, caso o crime seja punível com detenção, o juiz tem a opção de submetê-lo a tratamento ambulatorial. É crucial ressaltar que tanto a internação quanto o tratamento ambulatorial são aplicados por tempo indeterminado, persistindo até que seja constatada, por meio de perícia médica, a cessação de periculosidade, como determinado pelo § 1º do artigo 97.

Além disso, o prazo mínimo para a aplicação dessas medidas é de 1 a 3 anos. Após esse período inicial, a realização de perícia médica torna-se crucial para avaliar a cessação da periculosidade. Essa avaliação deve ocorrer ao término do prazo mínimo estabelecido e ser repetida anualmente, ou a qualquer momento, conforme determinado pelo juiz da execução, de acordo com o § 2º do artigo 97.

Dessa maneira, o processo de imposição e avaliação das medidas de segurança para inimputáveis é minuciosamente regulamentado pela legislação, visando garantir a proteção da sociedade e o tratamento adequado dos indivíduos considerados inimputáveis

Por outro lado, Para os semi-imputáveis, o artigo 98 do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por internação ou tratamento ambulatorial, quando o condenado necessitar de tratamento curativo especial. Essa substituição é feita pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, seguindo os mesmos parâmetros estabelecidos para os inimputáveis. De acordo com Masson:

Se, entretanto, constatar-se a sua periculosidade, de forma a necessitar o condenado de especial tratamento curativo, a pena reduzida pode ser substituída por medida de segurança. O art. 98 do Código Penal acolheu o sistema vicariante ou unitário, pois ao semi-imputável será aplicada pena reduzida de um a dois terços ou medida de segurança, conforme seja mais adequado ao caso concreto. (Masson, 2024, p. 813)

Essa distinção entre inimputáveis e semi-imputáveis é crucial para garantir que as medidas de segurança sejam aplicadas de forma justa e adequada, respeitando as necessidades de tratamento e a periculosidade de cada indivíduo.

#### 2.4 Direitos do Internado e Procedimentos para Desinternação

Os direitos do internado estão resguardados no artigo 99 do Código Penal, que estipula que "o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento". Este dispositivo visa garantir que os inimputáveis recebam cuidados adequados à sua condição mental, em um ambiente propício à recuperação. Nas palavras de Nucci:

Havendo a desinternação ou a liberação do tratamento ambulatorial, fica o agente em observação por um ano, sujeitando-se, como determina o art. 178 da Lei de Execução Penal, às condições do livramento condicional (arts. 132 e 133, LEP): a) obrigatórias: obter ocupação lícita; comunicar ao juiz sua ocupação, periodicamente; não mudar do território da comarca, sem autorização judicial; b) facultativas: não mudar de residência, sem prévia comunicação; recolher-se à habitação no horário fixado; não frequentar determinados lugares. (Nucci, 2023, p. 466)

A desinternação ou liberação condicional dos internados é regida pelo § 3º do artigo 97, que condiciona estas medidas à ausência de novos atos indicativos de periculosidade por pelo menos um ano. Caso o agente volte a demonstrar comportamento perigoso, a situação anterior pode ser restabelecida.

Além disso, o § 4º do artigo 97 permite que, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, o juiz determine a internação do agente se necessário para fins curativos, assegurando flexibilidade na resposta às necessidades individuais dos inimputáveis.

### 3 DESVENDANDO A PSICOPATIA

A compreensão da psicopatia frequentemente é obscurecida por interpretações distorcidas na mídia e na cultura popular. Para um entendimento genuíno desse transtorno de personalidade, é crucial ultrapassar os estereótipos simplistas.

5618

#### 3.1 Transtorno de personalidade antissocial ou psicopatia

É evidente que para a construção desse artigo, é necessário adentrar em conceitos psiquiátricos. Antes de tudo, é importante esclarecer que o transtorno de personalidade antissocial não é uma doença, como o próprio nome já diz, é um transtorno de personalidade sob o código 301.7. na classificação internacional de doenças (CID).

A primeira coisa a ser entendida é a personalidade, que seria a singularidade mental do ser humano, que basicamente está formada por dois fatores, o temperamento e o caráter. O temperamento é aquilo que herdamos, e o caráter é as características que são impactadas pela nossa vivência no dia a dia.

O transtorno de personalidade antissocial, ou também conhecido como psicopatia ou sociopatia, o núcleo dele é a falta de empatia, esse tipo de paciente perde totalmente a capacidade de se colocar no lugar de outro indivíduo, ou sentir amor, remorso, culpa. Esse tipo de transtorno só pode ser diagnosticado depois de 18 anos, pois o indivíduo tem que ter sua personalidade formada. Nessa linha de raciocínio, Hare menciona Philippe Pinel como

um dos pioneiros a escrever sobre psicopatas

Um dos primeiros médicos a escrever sobre psicopatas foi Philippe Pinel, um psiquiatra Francês do início do século XIX. Ele costumava usar o termo doença mental sem delírio para descrever um padrão de comportamento caracterizado por uma implacabilidade marcada e uma falta completa de restrições, um padrão que ele considerava diferente do “mal que os homens fazem”. (Hare, 2013, p.41)

Esse transtorno pode ser dividido em graus, existem grau leve, moderado e grave. Existe estudos que mostram que tem uma grande quantidade de pessoas com esse transtorno, podendo chegar até a 25% da humanidade, onde a maioria desses não tem diagnóstico ou são diagnosticado com grau leve.conforme observado por Garrido (2005), "muitos indivíduos psicopatas vivem entre nós, podendo ser nossos vizinhos, cônjuges, filhos, colegas de trabalho ou políticos, reconhecendo essa diversidade é fundamental para entender a extensão do problema"

Ao discorrer a respeito do tema, Nestor Sampaio Penteado Filho afirma que:

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia. (PENTEADO FILHO, 2020, p.166.)

5619

O paciente com psicopatia, não tem crítica, tem um comportamento muito deletério com as pessoas ao seu redor, muitas vezes se achando superior a todos. Lembrando que o psicopata se apresentara a psiquiatras, não como uma pessoa ruim, pois este também é manipulador, engana, até pra tirar proveitos próprios.

Esse ser humano, tem muita dificuldade em seguir regras, estes tem uma falta de empatia completa. Como consequencia disto, os individuos com esse diagnostico, estão associados a uma grande quantidade de infrações legais, tanto na adolescencia, como na vida adulta. A maioria dos psicopatas geralmente passam uma grande quantidade da vida deles presos, ou com problemas judiciais.

Outra características, são a exarcebada falta de remorso ou culpa, não sentem culpa nenhuma em fazer o mal pra outra pessoa. Agem com indiferença, não admitem erro e tem emoções superficiais, além de irresponsabilidade.

### 3.2 Culpabilidades dos psicopatas

A questão da culpabilidade dos psicopatas é uma área de grande debate e desafio no

campo jurídico. O psicopata é o agente caracterizado por comportamentos delituosos quase sempre violentos, portadores de transtornos antissociais e dissociais.

O Manual de Perturbações Mentais, desenvolvido pela Associação Americana de Psiquiatria, dispõe que:

Cada uma das perturbações mentais é concebida como uma síndrome e um padrão comportamental ou psicológico, clinicamente significativo, que se manifesta numa pessoa e que está associado com mal-estar atual (sintoma doloroso) ou incapacidade (impedimento de funcionar em uma ou mais áreas importantes) ou ainda com um aumento significativo do risco de se verificar morte, dor, debilitação ou uma perda importante de liberdade (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA, 2002, p. 84).

Psicopatia, é um transtorno antissocial da personalidade onde, em virtude de anomalias, no proprio cerebro da pessoa, que fazem com o individuo seja desprovido de sentimentos superiores, como amor, altruísmo, piedade, empatia. Um individuo que pensa unicamente nos seus objetivos, não possui nenhum tipo de arrependimento por aquilo que faz, muitas vezes culpa a propria vitima.

Sobre o tema, Fernando Capez afirma que:

Doença mental pode ser compreendida como a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar à vontade de acordo com esse entendimento e engloba uma infundável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral, etc. (CAPEZ, 2024, p. 333).

5620

As penas servem para fazer com que o agente não incida novamente, não venha a delinquir novamente, mas pra isso, ele precisa compreender o carater ilícito de sua conduta, cujo o psicopata faz, este sabe que a conduta é antijurídica, porem não consegue autodeterminasse, ou seja, não aprende com os erros, é onde se encontra o problema.

A culpabilidade de um individuo, está na sua capacidade de autodeterminasse, ou seja, não voltar a delinquir, com isso se tem o questionamento, o psicopata vai pra cadeia ou ficara submetido a medida de segurança?.

Para que uma pessoa possa ser condenado e “pagar” uma pena, ela precisa ser capaz de refletir a respeito do erro e não o cometer mais e o psicopata não é capaz de fazer isso. O psicopata não rompeu com a realidade, sendo assim, este não é considerado louco, individuo com esse diagnostico, consegue ter inteligencia, raciocinio, uma perfeita percepção da realidade.

Há discordância entre especialistas sobre a responsabilidade do psicopata. Alguns dizem que a incapacidade de entender o que é certo ou errado é o que define a imputabilidade. Robert D. Hare, renomado psicólogo e especialista em psicopatia,

argumenta que a psicopatia não é sinônimo de inimizabilidade. Hare sustenta que:

[...] como já mencionei em mais de uma ocasião, os psicopatas atendem perfeitamente aos padrões jurídicos e psiquiátricos para serem declarados mentalmente sãos. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência dos potenciais consequências dos próprios atos. O problema deles é que, muitas vezes, esse conhecimento não o impedir do comportamento antissocial. (HARE, 2003, p. 105).

Segundo essa visão, um psicopata é alguém que sabe exatamente o que está fazendo de errado e tem controle total sobre seus impulsos e emoções, enquanto uma pessoa inimputável não entende o que está fazendo ou não consegue controlar sua vontade, então não tem a capacidade de entender que está fazendo algo errado. Nessa Linha de raciocínio, Casoy defende que:

O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça (ser preso) mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado. (Casoy, 2014, p.21)

Por outro lado, há uma linha de estudo que afirma, que os psicopatas entendem o ato ilícito do fato, porém, não tem capacidade de determinar-se, voltando a cometer crimes, mesmo depois de ser submetido a penas privativas de liberdade, devendo então ficar sob medida de segurança a exemplo Zaffaroni e Pierangeli:

Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade da sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude. (Zaffaroni e Pierangeli, 2021, p. 542)

Bitencourt declara que a semi-imimizabilidade seria a melhor medida. Ele explica que:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteiros, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código Penal, o agente não é “inteiramente” capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, do CP). A culpabilidade fica diminuída em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade. (BITENCOURT, 2024, p. 1073-1074).

Diante dessas divergências, é pertinente concluir que a psicopatia, devido à sua natureza intrínseca e permanente, compromete a capacidade de autodeterminação dos indivíduos acometidos por esse transtorno. Silva entende que

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional. Assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia. (SILVA, 2008, p. 13).

Assim, a posição de que os psicopatas graves devem ser considerados inimputáveis encontra respaldo significativo. Reconhecer a inimputabilidade desses indivíduos alinha-se com a visão de que sua condição mental os impede de compreender plenamente a gravidade de seus atos.

Além disso, essa visão sustenta que os psicopatas graves não conseguem agir de acordo com a lei, tornando inadequada a sua responsabilização penal nos moldes tradicionais.

O fato é que existe um limbo jurídico quando se trata de psicopatas, pois não existe nenhum dispositivo legal no nosso ordenamento acerca desses sujeitos. Em geral, estes respondem aos seus atos, como pessoas comuns, sendo considerados, na maioria das vezes imputáveis, respondendo a penas privativas de liberdade, o que pode ser perigoso até pra outros reclusos em presídios, pois estes não tem afeição aos seres humanos.

#### 4 A PERICULOSIDADE PERMANENTE DOS PSICOPATAS GRAVES

5622

Como delineado no capítulo anterior, definiu-se o conceito de psicopatia, incluindo o funcionamento da mente, o comportamento ardiloso e a propensão ao cometimento de infrações penais.

Ao compreendermos a complexidade que envolve os psicopatas, podemos adentrar no universo em que essas pessoas se encontram. Tratam-se de cidadãos que, em algum momento de suas vidas, desenvolveram problemas psicológicos. Muitas vezes, esses problemas surgem devido à falta de atenção e à escassez de recursos terapêuticos apropriados no momento adequado.

Ademais, a ausência de apoio familiar e estatal também contribui significativamente para o desenvolvimento de anomalias psíquicas graves. Em consequência, essas pessoas acabam representando um perigo ao estarem nas ruas.

Os indivíduos com perfil psicopático, influenciados por diversos fatores, encontram-se em circunstâncias propícias para a prática de crimes. Isso ocorre porque carecem de filtros como consciência e empatia, o que os torna destituídos de receio em causar danos ao próximo. Silva entende que:

A taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (Silva, 2008, p. 70)

Embora se possa inicialmente pensar que tais casos sejam raros, isso é um equívoco. A possível prevalência do Transtorno de Personalidade Anti-Social, segundo o DSM-IV-TR, é de 30% em homens e 10% em mulheres em amostras comunitárias, sendo que, em situações clínicas, pode chegar a 30% (APA, 2002, p. 661).

Já em contextos penitenciários e de reabilitação de delinquentes juvenis, TC e TPAS são uns dos transtornos mentais mais verificados entre a maioria dos que ali se encontram (Assadi et al., 2006; Chapman & Cellucci, 2007; Dembo et al., 2007; Elonheimo et al., 2007).

Diante do exposto, é importante evidenciar a grande possibilidade de que o psicopata, mesmo após ser submetido a medidas de segurança, volte a reincidir. Assim, ele é considerado um perigo permanente para a sociedade.

#### 4.1 Duração da medida de segurança

O Art. 97, § 1º do código penal, é dito que a internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguado mediante perícia médica a cessação da periculosidade, prazo mínimo deverá ser de 1 a 3 anos. Masson afirma que

Segundo Bittencourt (2024, p. 317), as medidas de segurança, internação e tratamento ambulatorial, não têm uma duração fixa, conforme estipulado pelo artigo 97, § 1º do Código Penal. Elas perduram até que seja constatada a cessação da periculosidade por meio de perícia médica.

Essa falta de um prazo máximo de duração pode ser interpretada como um caráter de perpetuidade, o que pode entrar em conflito com a proibição constitucional, já que tanto a pena quanto a medida de segurança são consideradas sanções penais, consequências jurídicas do crime.

Em outras palavras, a lei não estabelece um limite máximo de tempo para a aplicação das medidas de segurança, que permanecem em vigor enquanto persistir a periculosidade do indivíduo. O prazo mínimo de um a três anos é apenas um marco para a realização do primeiro exame de verificação de cessação de periculosidade. Esse exame é repetido indefinidamente, o que significa que não há uma previsão clara de quando as

medidas podem ser encerradas. Masson afirma que:

A medida de segurança, pelo texto da lei, pode ser eterna. De fato, se a periculosidade durar por toda a vida do agente, pelo mesmo período se arrastará a internação ou o tratamento ambulatorial. (Masson, 2024, p. 815)

Dessa forma, a falta de uma definição clara sobre a duração das medidas de segurança levanta questões importantes sobre a garantia dos direitos individuais e o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a ressocialização dos infratores. É fundamental que essas questões sejam abordadas de maneira cuidadosa e que se busque uma legislação que concilie esses interesses de forma justa e eficaz

Imagine a seguinte situação: um indivíduo comete um homicídio simples, cuja pena é de 6 a 20 anos. No entanto, esse indivíduo é inimputável devido a uma enfermidade mental, o que significa que ele não tem condições de compreender o fato que praticou. Uma vez constatada essa condição, ele é submetido a uma medida de segurança. A questão é: por quanto tempo?.

A lei nos diz que essa medida será por tempo indeterminado, ou seja, enquanto não for verificada a cessação dessa periculosidade. O critério é a periculosidade do indivíduo. O problema é que, em regra, uma pessoa com esse tipo de enfermidade mental não obtém a cura. Levando o parágrafo 1º do Art. 97 ao pé da letra, teríamos a seguinte situação: o indivíduo poderia ficar internado no hospital de custódia durante o resto da sua vida.

5624

No entanto, essa interpretação literal não deve ser aceita. A Constituição veda a pena de caráter perpétuo, conforme o Art. 5º, inciso XLVII. Portanto, é evidente que o indivíduo inimputável não pode ficar indefinidamente internado ou submetido a uma medida de segurança.

O entendimento do STJ, cristalizado na Súmula 527, estabelece que "o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado".

Essa orientação, julgada em 13 de maio de 2015 e publicada no diário da justiça eletrônico (DJE) em 18 de maio de 2015, baseia-se nos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Dessa forma, busca-se assegurar que a medida de segurança não se torne mais severa que a própria pena prevista para o crime, reforçando a necessidade de um tratamento justo e equitativo para todos os indivíduos, independentemente da natureza do delito ou das condições pessoais do infrator.

O princípio da isonomia assegura que indivíduos que praticam crimes e são



imputáveis – ou seja, possuem plena consciência de seus atos – cumprem a pena imposta pelo delito cometido. Por outro lado, uma pessoa que não tem a capacidade de compreender a ilicitude de suas ações poderia, teoricamente, permanecer internada ou sob medida de segurança por 20, 25, ou até 40 anos, dependendo do crime, o que feriria tanto a isonomia quanto a proporcionalidade.

Por exemplo, para crimes com penas pequenas, como 4 ou 6 anos, o indivíduo poderia ficar internado por 12 ou 16 anos, caso sua periculosidade não cessasse conforme avaliação pericial. Esse cenário seria desproporcional e injusto, considerando que a pena para imputáveis pelo mesmo crime seria significativamente menor.

Para evitar essa desigualdade, o STJ estabeleceu um parâmetro na Súmula 527: o indivíduo submetido a uma medida de segurança não deve permanecer internado por período superior à pena máxima prevista para o crime cometido, ainda que sua periculosidade não cesse. Por exemplo, no caso de homicídio simples, cuja pena máxima é de 20 anos, a pessoa ficaria internada, no máximo, por esse período, mesmo que a periculosidade não fosse eliminada.

É importante compreender, que o STF, também visando evitar essa perpetuidade, trás outro critério, há julgados do STF, usando por analogia o Art. 75 do código penal, esse artigo previa antes do pacote anticrime, que o indivíduo não pode ficar mais de 30 anos preso, com o pacote anticrime esse período mudou para 40 anos, então diz atualmente que o tempo de penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos. Observe a seguinte ementa:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente.

(HC 107432, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011 RMDPPP v. 7, n. 42, 2011, p. 108-115 RSJADV set., 2011, p. 46-50)

Sendo assim, de acordo com o entendimento do STF, a medida de segurança durara 40 anos e caso o individuo a periculosidade do individuo não seja cessada, se constatada persistência do estado de periculosidade, deve o Ministério Público ingressar com ação civil visando à interdição da pessoa perigosa, uma vez que o art. 1.769 do Código Civil e o art. 9º da Lei n. 10.216/2001 permitem a internação compulsória de pessoa perigosa, mesmo que desvinculada da prática de ilícito penal.

#### 4.2 Há cura para psicopatas?

A questão da possibilidade de cura para a psicopatia é um tema de profundo interesse e debate no campo da psicologia e psiquiatria. Embora haja uma busca incessante por soluções terapêuticas, estudos renomados indicam que apenas em casos extremamente raros a cura foi comprovada.

Um dos principais obstáculos no tratamento da psicopatia é a própria percepção dos pacientes sobre sua condição. Muitos psicopatas acreditam ser plenamente normais em suas atividades psíquicas, o que dificulta a aceitação de tratamentos medicamentosos e terapias integrativas. A colaboração do paciente é fundamental, porém, muitas vezes está ausente.

Em resumo, a literatura médica e psicológica carece de casos documentados de psicopatas que tenham alcançado a cura. A reincidência criminal entre esses indivíduos é significativamente alta, o que levanta questões sobre a eficácia dos tratamentos existentes. Diante dessa realidade, os psicopatas frequentemente são submetidos a medidas de segurança por tempo indeterminado, devido à persistência de sua periculosidade.

O debate sobre a cura da psicopatia também levanta questões legais e constitucionais, especialmente no que diz respeito à aplicação de medidas de segurança por tempo indeterminado. A falta de previsibilidade quanto à cessação da periculosidade dos psicopatas pode entrar em conflito com os princípios constitucionais que proíbem penas de caráter perpétuo.

A busca por respostas para a questão da cura da psicopatia continua sendo um desafio complexo, que envolve não apenas aspectos médicos e psicológicos, mas também questões éticas e legais de grande relevância.

Assim, como já dito, uma vez que a psicopatia não tem cura, as chances de esse indivíduo voltar a delinquir são descomuns, como se pode retirar do trecho abaixo:

No livro *Mindhunter* (2017), mostra que John Douglas, fundador da Unidade de Apoio Investigativo do FBI, após anos de estudos e mapeamentos desses criminosos, constatou que eles são propensos a repetir seus atos caso não sejam devidamente contidos, um exemplo disso é o Jerry Brudos, que começou furtando peças íntimas de varais de roupas e, com um intervalo de tempo recheado de atos criminosos, terminou fazendo vítimas fatais (Duarte e Silva, 2022, pg. 24).

O problema principal quando se trata de psicopata, é que como já foi exposto, não existe dispositivo legal algum, pra tratar desses seres. Não existe um procedimento quando há solicitação de benefícios como a liberdade condicional, progressão de regime, ou seja, não existe uma análise apropriada para saber se o psicopata já está apto pra progredir o regime.

Diante disso, tem-se como exemplo de psicopata que foi solto e voltou a delinquir, Carlos Eduardo Sundfeld Nunes, conhecido como Cadu, que matou o cartunista Glauco e seu filho, no ano de 2010, o qual foi considerado inimputável, tendo sido transferido para o Complexo Médico-Penal do Paraná, onde teve alta em 2013. No entanto, voltou a delinquir e foi morto dentro da penitenciária em 2016 (G1 Globo, 2016).

O melhor para indivíduos diagnosticados seria, de fato, medida de segurança, já que durante a submissão a medida, estes seriam acompanhados por médicos e psiquiatras, cujo, verificariam a cessação de periculosidade. Ocorre que psicopatas de grau grave, não tem cura, ou sejam, no resto de suas vidas, agirão sem remorso e sem culpa, cometendo crimes cada vez mais graves.

A determinação do limite máximo das medidas de segurança impostas pelos entendimentos do STJ e do STF confronta diretamente a falta de uma cura definitiva para a psicopatia. Ao estabelecer esses limites, os tribunais precisam considerar a eficácia dessas medidas diante da condição incurável do transtorno.

A ausência de uma cura para a psicopatia implica que mesmo as medidas de segurança mais rigorosas podem oferecer apenas uma gestão temporária do comportamento do indivíduo. Isso levanta questões sobre a efetividade dessas medidas em proteger a sociedade em longo prazo.

Assim, os tribunais enfrentam o desafio de equilibrar a necessidade de proteção pública com os direitos individuais, reconhecendo que a falta de uma cura definitiva adiciona uma camada adicional de complexidade à determinação dos limites máximos das medidas de segurança.

Verdadeiramente, o nosso ordenamento jurídico, não esta preparado ainda pra lidar com esses indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, é

necessário a criação de normas, procedimentos padrões para o tratamento desses indivíduos, reiterando que mesmo com esse grau elevado de periculosidade, ainda assim, são humanos e precisam ser respeitados os seus direitos fundamentais e sua dignidade.

## CONCLUSÃO

Após uma análise abrangente dos tópicos discutidos neste artigo, constatou-se uma série de questões cruciais relacionadas às medidas de segurança aplicadas a psicopatas.

Inicialmente, verificou-se a definição e a fundamentação legal dessas medidas, que visam proteger a sociedade contra indivíduos cuja periculosidade persiste ao longo do tempo.

Em seguida, percebeu-se a complexidade da psicopatia, uma condição permanente e incurável que apresenta desafios significativos ao sistema jurídico, especialmente no que diz respeito à previsão de reabilitação.

Além disso, também se constatou a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao limite temporal máximo das medidas de segurança. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) defende que esse limite deve corresponder à pena abstratamente cominada ao delito praticado, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece um limite de 40 anos, em consonância com a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo. Esses entendimentos ressaltam a existência de um limite temporal máximo para as medidas de segurança no Brasil, mas também evidenciam a falta de consenso sobre o assunto.

No que se refere à culpabilidade dos psicopatas, constatou-se a necessidade de considerá-los inimputáveis devido à sua incapacidade de autodeterminação, decorrente da natureza da psicopatia. Esta conclusão baseia-se na incapacidade desses indivíduos de agir conforme a lei e de compreender a gravidade de seus atos, o que é crucial para a aplicação justa e proporcional das medidas de segurança.

Entretanto, a constatação de um limite temporal máximo para as medidas de segurança levanta uma preocupação significativa sobre o que acontecerá quando esse limite for atingido. Dado que a psicopatia não tem cura e que a periculosidade dos psicopatas tende a persistir, a cessação das medidas de segurança após o cumprimento do limite temporal pode resultar na reinserção de indivíduos perigosos na sociedade, sem garantias de que não representarão uma ameaça. Esta situação cria um verdadeiro limbo jurídico,

onde a proteção da sociedade e os direitos individuais entram em conflito direto.

Diante dessas constatações, conclui-se que, apesar de haver um limite temporal máximo estabelecido para as medidas de segurança, a natureza incurável da psicopatia implica que os indivíduos submetidos a essas medidas continuarão sendo perigosos após o término do período estipulado. Tal realidade demanda uma reflexão crítica sobre as soluções disponíveis para lidar com a periculosidade persistente dos psicopatas, destacando a necessidade urgente de inovações legislativas e práticas jurídicas que possam efetivamente proteger a sociedade sem violar os princípios constitucionais.

Nesse contexto, a busca por respostas adequadas a essa questão emerge como essencial para a evolução do direito penal e para a promoção de uma justiça que seja simultaneamente protetiva e garantista. O reconhecimento da limitação temporal das medidas de segurança, aliado à natureza permanente da psicopatia, aponta para a urgência de desenvolver mecanismos jurídicos e políticas públicas que possam equilibrar a necessidade de proteção social com o respeito aos direitos humanos, evitando que a cessação das medidas de segurança resulte em transtornos coletivos.

## REFERENCIAS

5629

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1940.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CEZAR, Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. – 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GARCIA, J. A. **Psicopatologia forense**, 3<sup>a</sup> ed. Forense: Rio de Janeiro, 1979.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 1, parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MORANA, Hilda. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R Psychopathy Checklist Revised em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. São Paulo: 2003, 178 p. Tese de Doutorado, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.

DUARTE, Mary Jane de Medeiros Vera; SILVA, Raphaela Gomes Maia da. **Os perigos da reinserção do psicopata homicida na sociedade brasileira.** Artigo. 2022. Universidade Potiguar. Disponível em:

[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25191/2/TCC\\_OS%20PERIGOS%20DA%20REINSER%C3%87%C3%83O%20DO%20PSICOPATA%20HOMICIDA%20NA%20SOCIEDADE%20BRASILEIRA\\_.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25191/2/TCC_OS%20PERIGOS%20DA%20REINSER%C3%87%C3%83O%20DO%20PSICOPATA%20HOMICIDA%20NA%20SOCIEDADE%20BRASILEIRA_.pdf). Acesso em: 09 abr. 2024.

CASOY, Ilana. **Serial Killer – Louco ou Cruel?**. 6 ed. São Paulo, Madras, 2014.

G1 GLOBO. **Assassino do cartunista Glauco, Cadu é morto em presídio de Goiás. Matéria.** 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2016/04/assassino-do-cartunista-glauco-cadu-mo-rre-em-presidio-de-goias.html>. Acesso em: 02 abr. 2024

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. v. I.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024. v.I.

HARE, R. D. Sin conciencia - **El inquietante mundo de los psicópatas que nos rodean. (1993).** Tradução: Rafael Santandreu. ISBN: 8449313619. Barcelona: Paidós, 2003. Disponível em: [http://puncritico.com/ausajpuncritico/documentos/Sin%20Conciencia%20\(Psicologia%20del%20Psicopata\)-Robert%20D%20Hare.pdf](http://puncritico.com/ausajpuncritico/documentos/Sin%20Conciencia%20(Psicologia%20del%20Psicopata)-Robert%20D%20Hare.pdf). Acesso em: 22 mai. 2024.

Assadi, S. M., Noroozian, M., Pakravanejad, M., Yahyazadeh, O., Aghayan, S., Shariat, S. V., & Fazel, S. (2006). **Psychiatric morbidity among sentenced prisoners: prevalence study in Iran.** *The British Journal of Psychiatry*, 188, 159-164.

American Psychiatric Association (2002). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.** 5ª ed. Texto revisado (DSM-IV-TR). Porto Alegre: Artmed.